# L E I Nº 2.549/92

"CRIA O PARQUE MUNICIPAL MANUEL DE BARROS PEREIRA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

SILVIO MIGUEL FOFONKA, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o **PARQUE MUNICIPAL MANUEL DE BARROS PEREIRA**, nos termos do artigo 5º, da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em conformidade com a Lei nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992 - Código Florestal do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo Unico - Este Parque, com área de terras conhecida como a ILHA DA LAGOA DOS BARROS, correspondente a 246.151,04 m2 (duzentos e quarenta e seis mil, cento e cinqüenta e um metros e quatro centímetros quadrados), dentro de um todo maior de 412.113,00 m2, situado na localidade denominada Ilha da Lagoa dos Barros, 1º distrito de Santo Antônio da Patrulha, confrontando-se pela frente com a RS-30, fundos e por um lado com a mesma Lagoa dos Barros e terras de Vergílio Goulart, conforme R-18/4.519, fls. 10 do livro nº 2 - Registro de Imóveis de Santo Antônio da Patrulha, destinar-se-á aos objetivos constantes do Termo de Cessão de Uso de Bem Público, publicado no Diário Oficial do Estado em 18 de março de 1991.

ARTIGO 2º - Este Parque tem por finalidade:

a) proteger integralmente a flora, a fauna e demais recursos naturais, conciliando com a utilização para objetivos educacionais, científicos e recreativos;

b) resguardar atributos excepcionais da natureza, na região;

c) servir como Centro de Informações, aos turistas e visitantes, demonstrando os ecossistemas característicos do Litoral Norte, sua cultura, sua história.

ARTIGO 3º - Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais na área do Parque, ressalvada a cobrança de ingressos à visitantes, cuja receita será destinada em pelo menos 50% (cinqüenta por cento) ao custeio da manutenção e fiscalização desta unidade de conservação.

Parágrafo Unico - A flora, a fauna, o solo, as águas e demais recursos naturais do Parque, ficam sujeitos ao regime especial de proteção da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967 - Lei de Proteção à Fauna, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, do Decreto Federal nº 84.017, de 21 de setembro de 1979 - Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, da Lei nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992 - Código Florestal do Estado do Rio Grande do Sul e demais normas complementares.

ARTIGO 4º - Fica proibida a supressão total ou parcial da área do Parque, nos termos desta Lei.

ARTIGO 5º - O Município de Santo Antônio da Patrulha, deverá executar, no prazo de um (1) ano, o Plano de Manejo do Parque, em conformidade com o estabelecido no Decreto Federal nº 84.017 de 21 de setembro de 1979, respeitado zoneamento, conforme mapa em anexo:

a) **Zona de Uso Especial**: compreende a área situada entre a RS-30 e a BR-290, com 18.956,11 m2, e tem por finalidade a recepção dos visitantes. Fica separada da Ilha pela BR-290, e a ligação das duas áreas é feita pelo túnel sob a BR-290.

b) **Zona de Uso Intensivo**: a partir do túnel de acesso, sob a BR-290, à Ilha da Lagoa dos Barros, ora denominada Parque Municipal Manuel de Barros Pereira, à direita da BR-290, sentido Porto Alegre-Osório, abrange uma faixa de 10 metros à direita da Carreteira 1 e o limite da área de domínio da BR-290, e se estende do túnel até o local denominado Pedras, sofrendo alargamentos no local denominado Pedras (acompanhando a Carreteira 1) e na confluência com a Carreteira 2 (50 x 60 metros).

c) **Zona de Uso Extensivo**: abrange uma faixa de 10 metros contornando a Zona de Uso Intensivo do túnel até a Carreteira 2 e da Carreteira 3 até a BR-290, mais 10 metros para cada lado das Carreteiras 2, 3, 4 (no segmento Carreteira 3 até a nova Carreteira 3), e 5, mais a área compreendida entre as Carreteiras 3, 4 e 5, mais a área entre a curva de nível 30 a partir da confluência desta com a Carreteira 3 até a confluência da Carreteira 3 com a Carreteira 1, mais 2 metros para cada lado de cada uma das 4 picadas que ligam a Carreteira 3 com a Lagoa, e mais uma área de 30 x 50 metros na confluência das Carreteiras 5 e 3, no lado onde se projeta ponto de água e estação do dindinho.

d) **Zona Primitiva**: abrange, em princípio, toda a orla da ilha coberta por florestas nativas, entre as curvas de nível de 10 e 30m, incluindo a zona de alague, excetuando-se as faixas descritas como Zona de Uso Extensivo ao longo da Carreteira 2 e das Picadas 1, 2, 3 e 4.

e) **Zona de Recuperação**: compreende as terras que sofreram alterações antrópicas e deverão ser recuperadas, localizadas entre as curvas de nível de 35 e 56 metros, excetuando-se a Zona de Uso Extensivo e especial já descritas anteriormente.

ARTIGO 6º - A administração do Parque ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, através do Departamento de Cultura e Turismo, correndo as despesas de execução desta Lei por conta da dotação orçamentária constante no orçamento municipal.

ARTIGO 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 15 de dezembro de 1992.

SILVIO MIGUEL FOFONKA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE

BRIANO GIL DE MEDEIROS
Secretário de Administração